



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006765/2005-18
Recurso nº 142.201 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Simples/Exclusão
Recorrente LIMITED COMERCIAL DE MODA LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse limite estabelecido na legislação de regência, que é condição vedada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 55-verso, que transcrevo, a seguir:

"A empresa acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo(ADE) nº. 506.805, de 02 de agosto de 2004 (fl. 27), como segue:

Art. 1º Fica o contribuinte (...) excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

(...)Data da opção pelo Simples:01/01/1999

Situação Excludente (evento 311)

-Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 574.794.026-00 CNPJ 64.192.156/0001-02

-Data da ocorrência:31/12/2000

Inconformada, a interessada apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), que foi denegada. Em 23 de maio de 2005, a interessada apresentou a solicitação de fls. 1 a 12, nos seguintes termos:

-o faturamento global da interessada e da empresa teria totalizado R\$ 1.210.386,47, ficando o limite ultrapassado em apenas R\$ 10.386,47; cuja receita teria sido insignificante; a exclusão somente poderia surtir efeito no ano de 2001 e anexa cópias da quinta alteração contratual."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-14.939, de 26/07/2007, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 55/56-verso cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

VEDAÇÕES À OPÇÃO

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por

cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso em 25/04/2008, às fls. 58/69 (documentos às fls. 70/81), repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 83 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'amorim, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista participação do sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º, que é condição vedada.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente delineado na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso IX, conforme a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(..)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII - omissis;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX – omissis

§ 1º ao § 5º - Omissis.

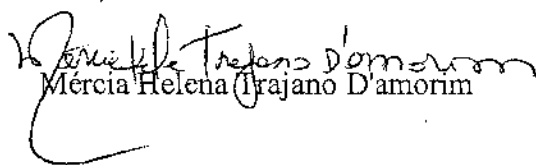
(..)”

Declara a própria recorrente, à época da exclusão, que cada uma de seus dois únicos sócios deteve de participação de 50% de seu capital social e, em igual proporção, do capital de terceira pessoa jurídica, sendo o faturamento global superior ao limite legal.

Destarte, está correto o ato de exclusão.

Assim sendo, a permanência da interessada no Simples, conforme o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº. 506.805, de 02 de agosto de 2004, não pode ser mantida, dada a existência de condição impeditiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES, de acordo com o Ato Declaratório Executivo, por força do inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/1996.


Mécia Helena Trajano D'amorim